



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IBGS

Sessão de 25 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.039

Recurso nº 86.241 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente HUMUS AGRÍCOLA S/A.

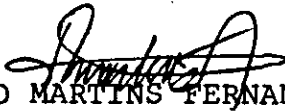
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Incentivos às Atividades Rurais - O benefício da exclusão do lucro líquido, em função de investimentos realizados no período-base, para determinação do lucro real, tem como base o lucro operacional ajustado pelo resultado da conta de correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMUS AGRÍCOLA S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada, a correção monetária e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes (relator) e Antonio da Silva Cabral que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz André Neto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

- REDATOR-DESIGNADO

V.V.

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Marin Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/022.086/82-22

RECURSO Nº: 86.241

ACÓRDÃO Nº: 105-0.039

RECORRENTE Nº: HUMUS AGRÍCOLA S/A.

R E L A T Ó R I O

HUMUS AGRÍCOLA S/A., com sede na Fazenda São Vicente, Pitangueiras - S.P., por seu procurador (instrumento junto à fls. 12), recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - S.P. (fls. 23/25).

Na decisão supra a autoridade monocrática indeferiu impugnação ao lançamento suplementar referente ao exercício de 1981, ano-base 1980, decorrente de exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional (item 13/38+13/42-13/46), com a seguinte fundamentação:

"A coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 379/81, já esclareceu o assunto, ao estabelecer que o incentivo de redução do resultado apurado nas atividades rurais tem por limite o percentual de 80% (oitenta por cento) do lucro operacional.

Com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, o saldo da conta de correção monetária, do ativo permanente e do patrimônio líquido, passou a influir positiva ou negativamente na apuração do resultado líquido da atividade rural.

Não pode remanescer dúvidas, portanto, que o valor desse saldo seja, também, um dos componentes da base de cálculo desse incentivo e sobre o qual incide a exclusão, na hipótese de terem sido realizados investimentos no período-base.

Acórdão nº 105-0.039

Assim, para efeito do cálculo do incentivo às atividades rurais, de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80, é de ser tomado, como base, o lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária constante do artigo 347 do mesmo regulamento, contrariamente às pretensões e procedimento da empresa".

Em consequência foram exigidos os valores originários de Cr\$ 1.629.033,00 de imposto, Cr\$ 85.738,00 de PIS, além de multas, correção monetária e juros de mora.

Inconformada com a decisão interpõe a empresa recurso voluntário no qual refuta o entendimento de que o lucro operacional deve ser ajustado pelo resultado da correção monetária do Balanço Patrimonial por não encontrar qualquer dispositivo regulamentar que autorize tal procedimento. Ao contrário, ante a lacuna na lei em não especificar sobre qual resultado deve ser calculado o incentivo, a Coordenação do Sistema de Tributação através do PN/CST nº 379/71 entendeu que o lucro operacional deve ser tomado como base para o cálculo de 80% do incentivo, assim entendendo sem qualquer tipo de ajuste. Diz que mesmo com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77 e orientações posteriores, inclusive com o Manual de Orientação IRPJ - MAJUR-1981, tal entendimento passou a vigorar.

Cita ainda o § 1º do Art. 108 e Art. 112 do CTN (Lei nº 5.172/66) para afirmar que a interpretação deve ser mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida e que não se admite o uso de inteligência extensiva ou analógica como método de interpretação, para configurar a hipótese de incidência tributária e, assim, criar imposto.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Luiz André Neto, Redator-designado.

Como se observa, a divergência entre os integrantes do Colegiado circunscrever-se apenas à manutenção da penalidade a



Acórdão nº 105-0.039

plicada e da atualização do valor monetário do tributo.

Assim, concordo parcialmente com o voto do Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes. Discordo na parte relativa à cobrança da correção monetária e da multa aplicada, isto porque, conforme consta dos autos, a recorrente foi induzida a erro face ao engano na publicação do Manual de Orientação - MAJUR/1981 - e pelo fato do Parecer Normativo CST/Nº 379/71 referir-se ao lucro operacional como base de cálculo de incentivo.

O contribuinte satisfaz a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1981, com observância das instruções oficiais do MAJUR/1981, e pelo fato do PN/CST/Nº 379/71 referir-se ao lucro operacional como base de cálculo do incentivo.

O parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a observância das normas complementares exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base da cálculo do tributo.

O Mestre Aliomar Baleeiro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, 3ª Edição, às fls. 370/371, ao comentar o parágrafo único do art. 100 do CTN, assim se expressou:

"Consagrando o que já assentara a jurisprudência do S.T.F., o § único do art. 100 do CTN estabelece a eficácia prática das normas complementares: - o contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem a atualização do valor monetário da base da cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança de interpretação, ou aplicação da lei, ficarão resguardados contra essas vicissitudes."

Por tais motivos, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência as parcelas correspondentes a penalidades, juros moratórios e correção monetária. *dm*


LUIZ ANDRÉ NETO

REDATOR-DESIGNADO.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes - Relator

O recurso é tempestivo e obedece às demais normas do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) merecendo, as sim, ser acolhido.

Entendo que a razão não está com a empresa.

O resultado da correção monetária dos elementos pa trimoniais deve ser levado em conta na apuração da base de cálculo do incentivo.

O entendimento da recorrente, em sentido contrário, decorre naturalmente do engano cometido pelo Manual de Orientação MAJUR/1981, ao se referir ao lucro operacional nas instruções para preenchimento do item correspondente ao incentivo às atividades ru rais de que trata o processo. E também pelo fato do Parecer Normativo CST nº379/71 referir-se ao lucro operacional como base de cál culo do incentivo.

As duas orientações, contudo, estão superadas pela sistemática implantada a partir da edição do Dec.Lei nº 1.598/77.

Os manuais de orientação, desde o de 1979, deixaram de mencionar o lucro operacional como base do incentivo, com exceção apenas do de 1981, donde se conclui que na redação deste último houve um equívoco.

O Parecer Normativo referido foi editado na vigência das normas anteriores do Dec.Lei nº 1.598/77, quando os efeitos da correção monetária dos valores patrimoniais, eram computados diretamente nas despesas operacionais (depreciação da correção mo netária, correção monetária das depreciações, variação da manutenção de capital de giro próprio, etc.), estando, assim, compreendidos no lucro operacional.

Com as novas normas e a necessidade da reunião em conta especial do resultado da correção monetária, ficou o mesmo destacado, figurando nos formulários de declaração de rendimentos 

Acórdão nº 105-0.039

após a linha correspondente ao lucro operacional, daí a necessidade de ajuste desse último.

O incentivo destina-se ao resultado oriundo da atividade. Compreende, portanto, todos os resultados obtidos com atividades rurais, neles computados os da correção monetária dos valores patrimoniais.

Não há nisto interpretação analógica para a criação de imposto, pois poderia ocorrer o caso contrário, onde o saldo da conta de correção monetária fosse credor. Nesta hipótese o contribuinte seria beneficiado pelo cálculo do incentivo sobre um valor maior.

so. *gfr* Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 25 de fevereiro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR